



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"UNIR PARA FORTALECER"

Lei nº 921/2003
De 16 de dezembro de 2003

**Ione Olarte Caminha, Pre-
feita Municipal de Manoel
Viana - RS.**

**Faço saber, em disposto no
artigo 56 da Lei Orgânica
Municipal, que a Câmara
Municipal aprovou e Eu
sanciono a presente Lei.**

**"Dispõe sobre a remissão e co-
brança de créditos tributários e
não tributários, inscritos ou não
em Dívida Ativa e dá outras provi-
dências".**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo dispensado de promover a Execução Judicial dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tem por objeto créditos de valor inferior ao definido no "Caput" deste artigo, desde que, a Execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 2º - Ficam cancelados, nos termos do Inciso II, do Parágrafo Terceiro, do Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 4 (quatro) anos, que em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, não excedam a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondente aos débitos cancelados nos termos do "Caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
"UNIR PARA FORTALECER"

Art. 3º - Servirá de base para os procedimentos administrativos contábeis e jurídicos de que trata a presente Lei a Certidão fornecida pelo Cartório da Distribuição-Contadoria Judicial da Comarca de São Francisco de Assis, em 27 de outubro de 2003, Portaria n.º 03/2001, de 1º de fevereiro de 2001, Lei n.º 8.960, de 28 de dezembro de 1989, Lei n.º 9457, de 17 de dezembro de 1991, Lei n.º 8.951, de 28 de dezembro de 1989, Lei n.º 9803, de 30 de dezembro de 1992 e Tabela de Conversão Para Correção da Base de Cálculo das Custas, anexo a esta Lei.

Art. 4º - Fica revogada a Lei n.º 794/02, de 17 de dezembro de 2002.

Art.5º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 16 dezembro de 2003


IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 16 de dezembro de 2003


Raul Valentim Corrêa Batista
Secretário de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
"UNIR PARA FORTALECER"

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto visa a adequação da realidade econômico-financeira do Município de Manoel Viana, ao disposto na Lei Complementar 101/2000.

Em um primeiro momento conforme se depreende do texto legal apresentado, vislumbra-se a tomada de medida voltada ao aspecto prático do Poder Judiciário face aos inúmeros envolvimento e ações que tramitam nas diversas varas daquele Poder.

O segundo, diz respeito a aspectos formais de natureza intrínseca da Secretaria da Fazenda, onde esta com a atribuição de manter atualizados seus cálculos, passando estes a partir do fato gerador, por sua inscrição até o efetivo recebimento, com acúmulo no montante da Dívida pertencente ao Erário Público. Por serem de valores considerados inferiores ao dispêndio com procedimentos jurídicos-administrativos que em muitas vezes não cobrem os custos despendidos com material de expediente para seu recebimento, plausível torna-se o cancelamento conforme pretendido na presente Lei.

Na certeza da compreensão e aprovação pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa,

Atenciosamente.

IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

IMPACTO FINANCEIRO ARTIGO 14 CANCELAMENTO DA DÍVIDA

VALOR DA AÇÃO ATÉ 12 URC (R\$ 14,80) = R\$ 177,60

<u>CÓDIGO/DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR INDEXADO</u>	<u>VALOR R\$</u>
Contador	0,1800 URC	
Distribuição(Juiz/Promotor)	0,2400 URC	R\$ 3,60
Escrivão (guias)	0,0500 URC	R\$ 0,80
Escrivão (Proc. Execução)	0,7200 URC	R\$ 10,70
Oficial Justiça (Autos)	0,6000 URC	R\$ 8,90
Oficial Justiça (Citação)	0,3000 URC	
Oficial Justiça (notificação)	0,0700 URC	R\$ 1,10
Oficial Justiça(condução)	6,19 URC	R\$ 91,61

Custo total da execução R\$ 123,91

Número de Contribuintes ISSQN: 52

Valor total da Dívida: R\$ 1.255,78

Custo de Cobrança: R\$6.443,32 (R\$ 123,1 X 52)

Número de Contribuintes Taxa Vistoria de Alvará: 70

Valor total da Dívida: R\$ 2.223,12

Custo de Cobrança: R\$ 8.673,70 (R\$ 123,91 X 70)

Número de Contribuintes IPTU: 488

Valor total da Dívida: R\$ 26.573,55

Custo de Cobrança: R\$ 60.468,08 (R\$8123,91 X488)

Número de Contribuintes Contr. Melhoria: 8

Valor Total da Dívida: R\$ 536,32

Custo de cobrança: R\$ 991,28(R\$ 123,91x8)

INCREMENTO TOTAL R\$ 45.987,6- Positivo (Custo de Cobrança R\$ 76.576,38 – Valor da Dívida R\$ 30.588,77).



**COMARCA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS-RS
CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO-CONTADORIA**

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando da faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que os valores cobrados a título de condução de Oficial de Justiça, para realização de diligências na cidade de Manoel Viana e seus distritos, são cobradas de acordo com a Portaria n.º 03/2001, baixada por este Juízo, cuja cópia segue anexa. Certifico, ainda, que as Custas Judiciais e Taxa Judiciária dos processos judiciais são cobrados de acordo com a Tabela de Custas Lei n.º 8.951/89 e Lei n.º 8.960/89 respectivamente, cujas cópias seguem anexas. Certifico, finalmente, que uma URC (Unidade de Referência de Custas) do mês de outubro de 2003 é igual a R\$14,80 (Catorze reais e oitenta centavos), conforme Tabela, cuja cópia segue anexa. Dou fé.

São Francisco de Assis, 27 de outubro de 2003.

**SONIA ZORAJA EBLING DE SOUZA
DISTRIBUIDORA-CONTADORA**



Conta de Custas Simulada

Processo...:	Valor da Ação.: R\$ 120,00
Natureza.....: Processo de Execução	Valor da UPF...: R\$ 7,7568
Autor.....: SIMULAÇÃO	Valor da URC...: R\$ 14,80
Requerido.: SIMULAÇÃO	

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor em R\$
CONTADOR			
J.3 [2]	• Contas de custas - compreendendo o cômputo de todas as despesas	0,1800 URC	
DISTRIBUIDOR			
J.1 [2]	• Distribuição a Juízes, Promotores e auxiliares	0,2400 URC	
ESCRIVÃO			
I.24.a	• Guias para pagamento de impostos e taxas	0,0500 URC	
I.1.A [2]	• Letra A: Processos de Conhecimento e Execução de Títulos Extrajudicial	0,7200 URC	10,70
OFICIAL DE JUSTIÇA			
N.2.1 [2]	• Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, etc. (1 un.)	0,6000 URC	8,90
N.1 [2]	• Citação, inclusive diligência, certidão e contrafé (1 un.)	0,3000 URC	
....	• Despesa com condução (6,19 cond.)	91,6120 R\$	91,61
N.4	• Notificação e Intimação (1 un.)	0,0700 URC	1,10

Total Geral da Conta...: R\$ 123,91

Sônia Zoraia Ebling de Souza
CONTADOR

Comarca de São Francisco de Assis, 27 de outubro de 2003.



LEI Nº 8.951, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre custas judiciais e dá

EDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

As tabelas de custas judiciais em vigor no Rio Grande do Sul, estabelecidas pela Lei nº 10.247, de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.247, de 30-12-85, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 1º - A Unidade de Referência de Custas (URC) será equivalente ao valor de 9 (nove) Bônus do Tesouro Nacional (BTN)".

"§ 2º - O valor da URC será reajustado mensalmente, de acordo com a variação do BTN, no período imediatamente anterior, arredondada a fração de cruzados novos para a unidade seguinte".

Em todos os processos de apelação de valor inestimável as custas serão calculadas sobre o valor correspondente a 50 (cinquenta) URCs".

Parágrafo único - art. 2º da Lei nº 10.247, tratada no "caput" foi acrescido de mais um parágrafo, que será 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - No caso de extinção do BTN, as custas serão corrigidas mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo IEPE (Fundação do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da UFRGS), ou, na falta destes, pelo que for considerado o índice oficial da inflação".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1989.

TABELA C - No Segundo Grau

Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação:

- | | |
|------------------------------------|----------|
| a) de valor até 12 URC | 0,40 URC |
| b) de mais de 12 URC até 24 URC | 0,60 URC |
| c) de mais de 24 URC até 80 URC | 0,80 URC |
| d) de mais de 80 URC até 400 URC | 1,50 URC |
| e) de mais de 400 URC até 800 URC. | |

f) de mais de 800 URC, além das custas da letra anterior, mais 0,02% "ad valorem" com o limite máximo de 100 URC.



1. Agravo de instrumento, por todos os termos: intimação de fotocó para o: ad
 custas despesas com os mesmos traslado: 48%

Embargos infringidos: 24% do valor das custas de apelação ou da ação rescisória

4. Recurso do segundo grau

a) nos recursos para o STF: 60% das custas previstas nos casos de arguição de relevância mais as despesas relativas aos traslados;

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas são de 28% das custas do nº

5. Ação rescisória: as custas da Tabela nº 1

6. Mandado de segurança: Tabela I, nº com redução de 30%

Recurso: criminais e exame de verificação da ação da

periculosidade

,48 URC

OBSERVAÇÃO: as custas da presente Tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais

1. As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo à natureza e ao valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvado o que estiver especificamente considerado em autonomia de incidência:

1) Assistência judiciária

de valor até 2 URC	0,72 URC
de mais de 2 URC até 4 URC	1,44 URC
4) de mais de 4 URC até 8 URC	2,88 URC
5) de mais de 8 URC até 16 URC	5,76 URC
de mais de 16 URC até 32 URC	11,52 URC
6) de mais de 32 URC até 64 URC	23,04 URC
7) de mais de 64 URC até 128 URC	46,08 URC
8) de mais de 128 URC até 256 URC	92,16 URC
9) de mais de 256 URC até 512 URC	184,32 URC
10) de mais de 512 URC até 1.024 URC	368,64 URC
de mais de 1.024 URC até 2.048 URC	737,28 URC
11) de mais de 2.048 URC até 4.096 URC	1.474,56 URC
12) de mais de 4.096 URC até 8.192 URC	2.949,12 URC
13) de mais de 8.192 URC até 16.384 URC	5.898,24 URC
14) de mais de 16.384 URC até 32.768 URC	11.796,48 URC
15) de mais de 32.768 URC até 65.536 URC	23.592,96 URC
16) de mais de 65.536 URC até 131.072 URC	47.185,92 URC
17) de mais de 131.072 URC com um máximo de 150 URC	9,79% ad valorem



Incidências:

Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais e fiscais: o valor integral da tabela supra.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

OBSERVAÇÕES:

1º) Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até a plena satisfação do direito.

2º) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo em contrário determinar o Juiz.

3º) Quando julgada procedente a execução de incompetência, as custas do Escrivão serão devidas 1/3 no juízo de origem e 2/3 no juízo competente.

4º) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

- a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC;
- b) tomar-se-á o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;
- c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada expressa em URC.

5º) Nos embargos de devedor às execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Letra B, do nº 1, supra, com pagamento na apresentação.

2. Alvarás

a. expêditos em procedimentos judiciais, qualquer que seja o valor 0,10 URC

b) para venda de bens de menores e incapazes, em procedimento autônomo 70% da Tabela I, nº I

a. pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor .. 0,30 URC

a. de folha-corrída judicial, ressalvadas as custas das certidões de antecedentes criminais 0,10 URC

OBSERVAÇÃO: Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor.

3. Requisição de autos ao arquivo público 0,56 URC

1. Pelos atos praticados em ação finda, como retificações e análogos 1 URC

Precatório e cartas:

1 - de arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença, por página 0,2 URC

Handwritten signature

PJ - 84

Handwritten signature

PJ - 2



II- Precatório, rogatória ou de ordem, para o seu cumprimento:

- a) de citação, intimação ou notificação Tab. I, nº 1, faixa 2
- a. inquiritória: a quantia fixa acima, mais,
- por pessoa ouvida 0,05 URC
- c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias 0,80 URC
- d) para outros fins 0,70 URC
6. Incidente processual autuado em apartado 50% da Tab. I, nº
7. Liquidação de sentença, sobre o valor apurado:
- a) por cálculo do Contador 50% da Tab. I, nº I
- b) por arbitramento 60% da Tab. I, nº
- c) por artigos 70% da Tab. I, nº 1
8. Inventários, arrolamentos, sobre partilhas e devoluções de herança, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas dos atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6% "ad valorem", com um mínimo de 3 URC e um máximo de 150 URC.

OBSERVAÇÕES:

- 1º) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC as custas serão calculadas por metade.
- 2º) Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um "de cujus" no processo de inventário ou arrolamento.
- 3º) Nas renovações de inventário, por morte do cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.
- 4º) Na renovação de partilha, as custas serão acrescidas de 15%.

9. Inventários negativos 0,8 da URC
10. Separação ou divórcio consensual 2,16 da URC

OBSERVAÇÕES:

1º) O Escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavraturas do termo de retificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa os restantes 2/3.

2º) Havendo bens a partilhar, além das custas acima, o Escrivão perceberá:

- a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário;
- b) se realizada a partilha em inventário judicial, o valor integral da tabela de inventário.

11. Falências e Concordatas:

I - quando é requerida a falência por credor e o requerido pagar à vista

da citação Tab. I, nº

II - decretada a falência ou processada a concordata Tab. I, nº 1 em dobro

III - no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação Tab. I, nº 1 acrescida de 50%

<http://www.tj.rs.gov.br/proc/custas/legcustas/LEI 8951 89 com anexo.doc> Página 4 de 44



- IV - processo de extinção das obrigações ou de restituição de bens 30% da Tab. I, nº1
- V - habilitação de crédito:
- a) não impugnada 50% da Tab. I, nº 1
- b) impugnada Tab. I, nº 1
- c) retardatória 80% da Tab. I, nº 1
- d) resultante de crédito trabalhista Nihil
1. Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída a perícia 30% da Tab. I, nº
13. Perícias para verificação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho 30% da Tab. I, nº 1
14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:
- I - a) até a sentença 1,5 URC
- b) havendo julgamento em plenário 3 URC
- II.- livramento condicional e revogação de medida de segurança 0,5 URC
- III - execução de sentença e reabilitação 1 URC
- OBSERVAÇÃO: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem àquelas de um processo criminal, item I, letra "a", supra.
15. Autenticação de fotocópia ou de outro meio reprográfico, por página:
- a) quando extraída pelo Cartório 0,02 URC
- b) quando não extraída pelo Cartório 0,04 URC
16. Processo para imposição de multa 0,5 URC
17. Processo de retificação e suprimento no Registro Civil:
- a) sem justificação 0,3 URC
- b) com justificação 0,6 URC
18. Reconvencão 50% da Tabela I
19. Recursos as custas da Tabela C
20. Testamentos:
- Apresentação e registro do testamento ou codicilo 1,56 URC
21. Formal de partilha, por página e, sendo por meio reprográfico, mais o custo do material 0,05 URC
22. Insolvência: as custas correspondentes ao processo falimentar, inclusive quanto às habilitações.
23. Diligência. Quando praticada fora dos auditórios ou do Cartório, incluída a condução:



- a) dentro dos limites urbanos 0,30 URC
 b) fora dos limites urbanos..... 0,50 URC

24. Guias:

- a) para pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluindo o recolhimento quando obrigatório 0,05 URC
 b) para depósitos judiciais de valores, inclusive o alvará de levantamento 0,20 URC

25. Certidões:

- a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página 0,15 URC
 b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página 0,04 URC
 c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial, inclusive busca 0,04 URC

OBSERVAÇÃO: As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinquenta letras e as manuscritas quarenta.

OBSERVAÇÃO GERAL: As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte, e a complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

TABELA J

Dos Distribuidores, Contadores e Partidores

1. Distribuição a Juizes, Promotores auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, incluindo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de repasse necessárias:

- | | |
|---|----------------|
| 1) Assistência judiciária | nihil |
| 2) de valor até 12 URC | 0,24 URC |
| 3) de mais de 12 URC até 24 URC | 0,40 URC |
| 4) de mais de 24 URC até 40 URC | 0,44 URC |
| 5) de mais de 40 URC até 80 URC | 0,48 URC |
| 6) de mais de 80 URC até 160 URC | 0,53 URC |
| 7) de mais de 160 URC até 240 URC | 0,58 URC |
| 8) de mais de 240 URC até 320 URC | 0,63 URC |
| 9) de mais de 320 URC até 400 URC | .. 0,70 URC |
| 10) de mais de 400 URC até 600 URC | 0,77 URC |
| 11) de mais de 600 URC até 1. 200 URC | 0,93 URC |
| 12) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC | 1 URC |
| 13) de mais de 2.400 URC até 4.000 URC | 1,2 URC |



14) de mais de 4.000 URC até 6.000 URC	,5 URC
15) de mais de 6.000 URC até 10.000 URC ..	2,0 URC
16) de mais de 10.000 URC até 15.000 URC	2,5 URC
17) de mais de 15.000 URC ...	3,0 URC

2. Certidões:

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados,

inclusive a busca, por página

0,15 URC

b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico, além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página 0,04 URC

c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial,

inclusive busca

0,04 URC

3. Contas de Custas - compreendendo o cômputo de todas as despesas do art. 6º, em ações:

1) Assistência judiciária nihil
2) de valor até 12 URC	0,18 URC
3) de mais de 12 URC até 24 URC	0,30 URC
4) de mais de 24 URC até 40 URC	0,35 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC	0,38 URC
6) de mais de 80 URC até 160 URC	0,42 URC
7) de mais de 160 URC até 240 URC ..	0,46 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC	0,51 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC	0,56 URC
10) de mais de 400 URC até 600 URC	0,62 URC
11) de mais de 600 URC até 1.200 URC	0,68 URC
12) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC 0,80 URC
13) de mais de 2.400 URC até 4.000 URC	0,85 URC
14) de mais de 4.000 URC até 6.000 URC	0,90 URC
15) de mais de 6.000 URC até 10.000 URC	1,5 URC
16) de mais de 10.000 URC até 15.000 URC	... 2,0 URC
17) de mais de 15.000 URC	2,5 URC

4. Cálculos:

1 - de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado; de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, com base no monte-mor: 0,36% "ad valorem", com um mínimo de 1 URC e um máximo de 150 URC;



II - quando o principal for composto de cotas de mais de 10 parcelas, a cada conjunto de 10 parcelas, ou fração, mais de 0,3 URC, além das custas do inciso I;

III - qualquer outro cálculo isolado: 1/3 das custas previstas no inciso I, vedada a acumulação de incidência de cálculos.

OBSERVAÇÕES:

1º) Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem mais de 75% dos bens inventariados as custas acima serão calculadas por metade;

2º) as custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de dois cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal.

5. Esboço de partilha ou sobrepilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inciso I do nº 4.

TABELA L

Dos Depositários Públicos

1. Depósito de:

I - papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras hipotecárias e debêntures, com valor:

a) até 80 URC 0,18 URC

b) acima de 80 URC 0,48 URC

II - imóveis, com valor:

a) até 80 URC 0,48 URC

b) acima de 80 URC 1,2 URC

III - móveis, com valor:

a) até 8 URC 0,48 URC

b) de mais de 8 URC até 24 URC 0,72 URC

c) acima de 24 URC 1,2 URC

IV - arrecadação de renda líquida do bem depositado 0,24 URC

V - tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo à natureza do objeto depositado, seu valor, e à capacidade econômica da parte.

OBSERVAÇÕES:

1º) Se, devido ao volume ou natureza, o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz, e, com autorização desse, tais despesas serão levadas à conta final.

2º) Para a cobrança dos emolumentos ter-se-á por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, valor nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.

3º) Se o bem depositado for passível de outra penhora, receberá o depositário apenas os emolumentos referentes à primeira penhora.

4º) Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas e despesas feitas.

5º) Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aumentadas de 50%.

TABELA K



Dos Avaliadores, Arbitradores e Peritos

1. Avaliação de bens em geral, inclusive diligências: 0,2% "ad valorem", com um mínimo de 1,0 URC e um máximo de 100 URC.

OBSERVAÇÃO: As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução quando necessária, será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.

2. Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo à natureza da perícia, ao tempo consumido, ao interesse em discussão e ao valor da causa.

TABELA N

Dos Oficiais de Justiça

Citação, inclusive diligências, certidão e contrafé, na causas de valor

1) Assistência Judiciária	nihil
2) de valor até 12 URC	0,30 URC
3) de 12 a 24 URC	0,40 URC
4) de 24 a 40 URC	0,50 URC
5) de 40 a 80 URC	0,60 URC
6) de 80 a 160 URC	0,72 URC
7) de 160 a 240 URC	0,75 URC
8) de 240 a 320 URC	0,78 URC
9) de 320 a 400 URC	0,81 URC
10) de 400 a 600 URC	0,84 URC
11) de 600 a 1.200 URC	1,20 URC
12) de 1.200 a 2.400 URC	1,50 URC
13) de 2.400 a 4.000 URC	1,80 URC
14) de 4.000 a 6.000 URC	2,10 URC
15) de 6.000 a 10.000 URC	2,40 URC
16) de 10.000 a 15.000 URC	2,70 URC
17) de mais de 15.000 URC	3,00 URC

2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e imissão de posse e outros análogos: as custas do nº 1 em dobro. De levantamento ou de diligências não realizada por motivo de resistência: custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do nº 1.

3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos em que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

4. Notificação e intimação, qualquer que seja o valor da causa,

por pessoa

7% da URC

OBSERVAÇÕES GERAIS:

<http://www.tj.rs.gov.br/proc/custas/legcustas/LEI 8951 89 com anexo.doc> Página 9 de 44



- 1º) Os Oficiais de Justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o Oficial de Justiça metade das custas prevista no nº 1.
 - 2º) Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.
 - 3º) Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.
 - 4º) Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-á o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.
 - 5º) A pedido do Oficial de Justiça, as custas serão depositadas em Cartório, em mãos do Escrivão.
5. Pregão: (com custas mínimas de 0,5 URC e máximas com teto de 150 URC)
- a) Arrematação, 2% "ad valorem".
 - b) Adjudicação, 1% "ad valorem".

OBSERVAÇÕES:

- 1º) As custas do nº 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.
- 2º) Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta.
- 3º) Não havendo arrematação, não vencerão custas.



Portaria nº 03/2001

O Excelentíssimo Sr. Dr. Roger Xavier Leal, Juiz de Direito da Comarca de São Francisco de Assis/RS, no uso de suas atribuições legais:

Tendo em vista o parecer da Coordenadoria de Correição, acolhido pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça em 14/11/2000, sugerindo a revisão da Portaria 19/93, referente às custas de condução dos Srs. Oficiais de Justiça no interior da Comarca de São Francisco de Assis, verifica-se que necessário se faz a adequação da tabela, eis que desatualizada.

Considerando a extensão territorial da Comarca, e as diversas localidades situadas em um mesmo distrito, adequada a manutenção do sistema de distâncias médias entre a sede do município de São Francisco de Assis e a sede do núcleo urbano correspondente à região indicada para o cumprimento da diligência, vez que a adoção de um valor para cada distrito poderia resultar em desigualdade;

Considerando que a Portaria nº 05/90 fixou a quilometragem média levando em conta as distâncias máximas e mínimas entre os diferentes lugares onde as diligências serão cumpridas, levando-se em consideração na formação dos grupos de localidades, as que possuem aproximadamente a mesma distância do município, fica a referida Portaria adotada neste sentido. No entanto, separa-se o perímetro urbano de Manoel Viana, eis que o perímetro urbano é de menor extensão que as demais localidades, e divide-se o grupo 1 em dois grupos, de acordo com as distâncias médias efetivamente percorridas.

Considerando que o valor da UT (unidade taximétrica) é de R\$ 1,30 por quilômetro rodado, e que os taxistas do município calculam a corrida somente com base na distância percorrida na ida;

Considerando que a corrida de táxi, ida e volta, para o perímetro urbano de Manoel Viana custa, atualmente, em torno de R\$ 55,00, e que cada hora de espera do taxista custa, aproximadamente, R\$ 10,00;

Considerando que o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência não se limita a ir até a localidade e imediatamente retornar, como ocorre com os taxistas, vez que muitas vezes necessita ir a localidades mais distantes à procura da pessoa a ser citada ou intimada, ou até retornar outro dia, a adoção pura e simplesmente da Unidade Taximétrica, para cada localidade, poderia acarretar, em certos casos, até prejuízo para o meirinho;

Considerando, ainda, as longas distâncias a serem percorridas, normalmente em estradas em más condições de tráfego, o que implica em desgaste maior do veículo, resolve adequar a tabela de custas da seguinte forma, com a menção da distância média percorrida no trajeto de ida:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Perímetro urbano de Manoel Viana – 43 Km – **6,19 URCs**;

Grupo 1 – Palma, Itaum, Pirajú, Passo da Cachoeira, Rincão do Mamoneiro, Lajeado, Rincão dos Pintos – 83 Km – **12,38 URCs**;

Grupo 2 – Forqueta, Lajeado, Barragem do Itú, Balança, Santa Tereza, Rincão Santa Cecília, Paredão, Rincão dos Batistas – 58 Km – **8,35 URCs**

Grupo 3 – Passo do Goulart, Passo do Farinheiro, Santa Rosa, Passinho, Boa Vista, Capão da Laranjeira, Mato Grande, Monte Alegre – 51 Km – **7,34 URCs**;

Grupo 4 – Mocambo, Piquiri, Timbaúva, Toroquá, Pinheiro Bonito, Beluno, Passo da Cruz, Buricaci, Bom Retiro, Passo dos Veados, Inhandijú – 48 Km – **6,91 URCs**;

Grupo 5 – Picada do Padre, Sanga d'Areia, Rincão dos Luzes, Engenho Velho, Porteira do Toroquá, Encruzilhada, Limoeiro – 29 Km – **4,17 URCs**;

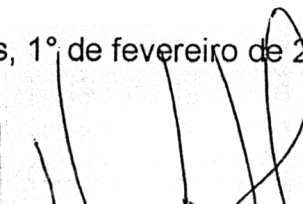
Grupo 6 – Esquina Silva, Cerro dos Teles, Batovi, Passo do Catarino, Espinilho, Sinamomo, Cerro do Vigia, Vila Kraemer – 26 Km – **3,74 URCs**;

Grupo 7 – São Tomé, Jaguarizinho, Pitangueira, Passo do Leão, Perseverança, Vassoura, Banhados, Rincão dos Lambertis, Rincão dos Dorneles, Sanga Funda – 25 Km – **3,6 URCs**.

A presente Portaria e os valores adotados entram em vigor na data da comunicação de sua aprovação pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, revogando-se a Portaria 19/93.

Envie-se cópia.
Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco de Assis, 1º de fevereiro de 2001



Roger Xavier Leal
Juiz de Direito





LEI Nº 8.960, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Taxa Judiciária.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O fato gerador da Taxa Judiciária é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado, compreendendo o processo de conhecimento, de execução, cautelar e os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação.

DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - São contribuintes da taxa:

- a pessoa que solicita a prestação do serviço mencionado no artigo 1º;
- II - a parte contrária, se vencida, nos processos intentados pelo Ministério Público ou por pessoa de direito público;
- III - a parte vencida, se não tiver sido beneficiada com justiça gratuita, nos processos em que o autor tiver utilizado este benefício;
- IV - o assistente da acusação, nos processos criminais em que o réu tiver sido absolvido;
- V - o empregador, se condenado a pagar indenização, nas ações de acidente de trabalho.

DO RESPONSÁVEL

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - os escrivães e contadores judiciais, em relação à devida em decorrência de atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata o item II será elidida se o escrivão informar, por escrito, à Fiscalização de Tributos Estaduais, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, desde que o faça antes de iniciada a ação fiscal.



DAS ISENÇÕES

São isento da Taxa Judiciária

venda ou permuta de bens de

menores ou incapazes:

II - os pedidos de levantamento de dinheiro em favor de menores incapazes, beneficiários da previdência social cuja principal fonte de renda decorra exclusivamente desta e viúvas de funcionários públicos;

III - os pedidos de levantamento de dinheiro em apenso aos processos de

ação de

interdição:

IV - os pedidos de apresentação de testamento

VII - as justificações para evitar o impedimento de que trata o artigo 183, X do Código Civil Brasileiro;

VIII - as prestações de contas de leiloeiros, corretores, tutores, curadores, inventariantes;

IX - as prestações de

X - as prestações de habilitações de casamento;

XI - as prestações de aprovação;

XII - as prestações populares;

III -

padrão Fiscal do

XIII - as prestações de custódia e guarda judicial de menores;



Art.	base de	taxa Jud	valor da c	ia.
	proce: proce	iventá ar	to, separaçõ itadual ou av	s e divórcios, o valo liação judicial. a e
			ção p	edid. pela Fazenda P
M				
	3º - Na hipótese de estimado, será comp hora até o prazo pre	§§ 1º e 2º mentado na for sto no artigo 7º		o quando do ingresso em juízo, se inferior ao artigo 5º, não se constituindo o contribuinte em
				quivalente a 500 UPF
				de ação privada
	es de se ilhados;		divórcio, conse sual ou litig	io, em que não existirem bens a
				rob:
base	culo		OU	-RS
	o rel teses	ali	dec	ante
			acoiner a axa Judic	grnaç será
				ido, a
	vaiiação for inter	tribuído a cal		ntribuinte
				axa
				a sera

0

#



0a

0

+



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

II - supletiva ou subsidiariamente as disposições contidas no
Código Tributário Nacional.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal stroke.

A small handwritten mark or signature in black ink, resembling a cross or a stylized 'X'.



LEI Nº 9.457, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

Introduz alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária.

ALCEU COLLARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989:

I - O § 3º do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, se o valor pago quando do ingresso em juízo for inferior ao estimado, aquele será complementado na forma dos artigos 6º e 7º, não caracterizando mora se o pagamento da complementação foi efetuado até o prazo previsto no artigo 8º."

II - Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º.

III - No artigo 7º, o parágrafo único passa a ser o 1º, e ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 2º - O valor da Taxa Judiciária será obtido aplicando-se a alíquota respectiva sobre o valor da causa.

§ 3º - Nas hipóteses em que o valor da causa é igual ao da avaliação, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, o valor da taxa devida, calculada nos termos do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês da avaliação.

§ 4º - Quando, por força do disposto no artigo anterior, deva haver complementação ou devolução do valor da taxa pago por ocasião da propositura da ação, o valor a ser complementado ou devolvido será igual à diferença entre o valor calculado nos termos deste artigo e o valor já pago, sendo esta diferença convertida em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês do pagamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIPATINI, em Porto Alegre, 17 de dezembro de

1991



LEI Nº 9.520 DE 23 DE JANEIRO DE 1992.

Introduz alteração na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa judiciária.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XVI ao artigo 4º da Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989 com a seguinte redação:

“XVI - as causas contempladas com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 1992.

(assinatura)



LEI Nº 9.803, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Introduz alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. - 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989, já alterada pelas Leis nºs 9.457, de 17 de dezembro de 1991, e 9.520 de 23 de janeiro de 1992:

I - No art. 5º, é dada nova redação aos parágrafos 1º e 2º, e fica acrescentado o parágrafo 6º, conforme segue:

§ 1º - Nos processos de inventário e arrolamento, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS.

§ 2º - Nos processos de separação, divórcio e adjudicação, o valor da causa, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, é a avaliação judicial ou avaliação procedida:

a) pela Fazenda Pública Estadual, quando o imposto sobre a transmissão for de competência do Estado; ou

b) pela Fazenda Pública Municipal, quando o imposto sobre a transmissão for de competência do Município;"

“§ 6º - Na apuração da base de cálculo referente a qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, não serão considerados, quando houver, os valores venais relativos a roupas, a utensílios agrícolas de uso manual, bem como a móveis e aparelhos de uso doméstico”.

II Os parágrafos 3º e 4º do art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Nas hipóteses referidas no “caput” do artigo anterior, o valor da Taxa Judiciária devida, calculada nos termos do parágrafo anterior, será convertido em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês da avaliação.

§ 4º - Quando, por força do disposto no artigo anterior, deva haver complementação ou devolução do valor da taxa, pago por ocasião da propositura da ação, o valor a ser complementado ou devolvido será apurado multiplicando-se o valor da UPF-RS no mês do pagamento complementar ou da devolução pela diferença entre: a) a quantidade de UPF-RS efetivamente devida, obtida nos termos dos parágrafos 2º e 3º; e b) a quantidade de UPF-RS já paga, obtida pela conversão do valor pago, a título da taxa Judiciária, em quantidade de UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês em que se deu o pagamento”.

III - O parágrafo único do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Não prevalecerá o disposto no inciso II, nas dissoluções de sociedade conjugal, nas transmissões de bens, títulos ou créditos decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e nas adjudicações, hipóteses em que o prazo para o pagamento da taxa Judiciária será de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão judicial homologatória do cálculo”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

IV - Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 10, conforme segue:

“ Parágrafo único - Quando o valor da Taxa Judiciária for entregue ao serventuário responsável pelo seu recolhimento aos cofres públicos no último dia do mês, considerar-se-á esse dia como a data do pagamento do tributo, ainda que o efetivo recolhimento à rede bancária seja efetuada no primeiro dia útil seguinte”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de dezembro de
1992.

Two handwritten signatures in blue ink. The top one is a cursive signature, and the bottom one is a more stylized, bold signature.



URC OUTUBRO/2003

14,8

TABELA C

No Segundo Grau

1. Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação:

a) de valor até	12	URC	0,40	URC	
	177,60				
b) de mais de	12	URC até 24	URC.....	0,60	URC
	177,60	355,20			
c) de mais de	24	URC até 80	URC.....	1	URC
	355,20	1184,00			14,80
d) de mais de	80	URC até 400	URC.....	1,50	URC
	1184,00	5920,00			
e) de mais de	400	URC até 800	URC.....	2	URC
	5920,00	11840,00			
f) de mais de	800	URC, além das custas da letra anterior, mais 0,02% "ad valorem" com o limite máximo de 100 URC.			
	11840,00	1480,00			

2. Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os translados : 48% das custas no nro 1.

3. Embargos infringentes: 24% do valor das custas da apelação ou da ação rescisória.

4. Recursos oriundos do segundo grau:

a) nos recursos para o STF: 60% das custas previstas no n.º 1.

Nos casos de arguição de relevância, mais as despesas relativas aos translados.

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas devidas são de: 28% das custas do n.º 1.

5. Ação rescisória: as custas da Tabela I, n.º 1

6. Mandado de segurança: Tabela n.º 1, com redução de 30%.

7. Recursos criminais e exame de verificação da cessação da periculosidade 0,48 URC

OBSERVAÇÃO:

As custas da presente Tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais.



TABELA I
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Dos Escrivães

1. As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo a natureza e ao valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvando o que estiver especificante considerado em autonomia de incidência.

1) Assistência Judiciária					Nihil	
2) de valor até	12	URC			0,72 URC	
	177,60					
3) de mais de	12	URC até	24	URC.....	1,44 URC	21,40
	177,60		355,20			
4) de mais de	24	URC até	40	URC.....	2,16 URC	
	355,20		592,00			
5) de mais de	40	URC até	80	URC.....	4,32 URC	64,00
	592,00		1184,00			
6) de mais de	80	URC até	160	URC.....	5,76 URC	
	1184,00		2368,00			
7) de mais de	160	URC até	240	URC.....	7,20 URC	106,60
	2368,00		3552,00			
8) de mais de	240	URC até	320	URC.....	8,64 URC	127,90
	3552,00		4736,00			
9) de mais de	320	URC até	400	URC.....	10,08 URC	
	4736,00		5920,00			
10) de mais de	400	URC até	600	URC.....	11,52 URC	
	5920,00		8880,00			
11) de mais de	600	URC até	1.200	URC.....	12,96 URC	
	8880,00		17760,00			
12) de mais de	1.200	URC até	2.400	URC....	1,08% ad valorem	
	17760,00		35520,00			
13) de mais de	2.400	URC até	4.000	URC.....	0,92 % ad valorem	
	35520,00		59200,00			
14) de mais de	4.000	URC até	6.000	URC....	0,85% ad valorem	
	59200,00		88800,00			
15) de mais de	6.000	URC até	10.000	URC.....	0,83% ad valorem	
	88800,00		148000,00			
16) de mais de	10.000	URC até	15.000	URC....	0,81% ad valorem	
	148000,00		222000,00			
17) de mais de	15.000	com uma máximo de 150 URC			0,79 % ad valorem	
	222000,00					

Incidências

Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais e fiscais: o valor integral da tabela supra.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

OBSERVAÇÕES:

1.ª) Salvo as disposições concernentes a juízo que realizam ou realizarem no processo antes do final e bem ainda na execução até a ple

nti

determinar o

ção
com

ção serão devidas 1

Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído a inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

- a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC
- b) tomar-se-ão o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;
- c) complementação, se houver, corresponderá a diferença apurada, expressa em URC.

5.ª) Nos embargos de devedor as execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Latra B, do n.º 1, supra, com pagamento na apresentação.

Alvarás:

a) expedido em procedimentos judiciais, qualquer	10	1,50
b) para venda de bens de menores e incapazes autônomo	70% da Tabela	
c) pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor	0,30 URC	
d) de folha-corrída judicial, ressalvadas as custas das certidões	0,10 URC	0,50

OBSERVAÇÃO:

de autorização para o trabalho de menor

JRC

praticado

1 URC 4,80

Precatório e cartas:

I - de arrematação, adjudicação, remição ou de sentença, por página.	0,20 URC
II - precatória, rogatória ou de ordem, para o seu cumprimento:	
a) de citação, intimação ou notificação	Tabela I, n.º 1, faixa 2
b) inquiritória: a quantia fixa acima, mais, por pessoa ouvida	0,05 URC
c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias	0,80 URC
d) para outros fins	0,70 URC

idente processual atuado em apartado

50% da Tabela

de sentença, sobre o valor apurado
o de Contador

50% da Tabela I, n.º
60% da Tabela I, n.º
70% da Tabela I, n.º

8. Inventários, arrolamentos, sobrepartidas e devoluções de heranças, custas calculadas sobre o valor do monte partível, compreensivas dos atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6% do valor, com um mínimo de 3 URC e um máximo de 150 URC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

44,40

2220,00

OBSERVAÇÕES:

- 1.ª) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC serão calculadas por metade.

7400,00

- 2.ª) Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um de cujos no processo de inventário ou arrolamento.
3.ª) Nas renovações de inventário, por morte de cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.
4.ª) Na renovação de partilha, as custas serão acrescidas de 15%.

9. Inventários negativos 0,90 URC

10. Separação ou divórcio consensual 2,16 URC

OBSERVAÇÕES:

- 1.ª) O Escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavratura do termo de retificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa os restantes 2/3.
2.ª) Havendo bens a partilhar, além das custas acima, o Escrivão perceberá:
a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário.
b) se realizada a partilha em inventário judicial, o valor integral da tabela de inventário.

11. Falências e Concordatas:

- I - Quando e requerida a falência por credor e o requerido pagar a vista querido pagar a vista da citação Tabela I, nº 1
II - decretada a falência ou processada a concordata Tabela I, nº 1
III - no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação.....Tabela I, nº 1 acrescida de 50%
IV - processo de extinção das obrigações ou de restituição de bens..... 30% da Tabela I, nº 1
V - habilitação de crédito:
a) não impugnada 50% da Tabela I, nº 1
b) impugnada Tabela I, nº 1
c) retardatária 80% da Tabela I, nº 1
d) resultante de crédito trabalhista Nihil

12. Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída a perícia..... 30% da Tabela nº

13. Perícias para verificação de incapacidade de corrente de acidente de trabalho 30% da Tabela I, nº 1

14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:

- I - a) até a sentença 1,50 URC 22,20
b) havendo julgamento em plenário 3 URC 44,40
II - livramento condicional e revogação de medida de segurança..... 0,50 URC 7,40
III - execução de sentença e reabilitação 1 URC 14,80

OBSERVAÇÃO: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem aquelas de um processo criminal, item I, letra a, supra.

15. Autenticação de fotocópia ou de outro meio reprográfico, por página

- a) quando extraída pelo Cartório 0,02 URC 0,30
b) quando não extraída pelo Cartório 0,04 URC 0,60

16. Processo para imposição de multa 0,50 URC 7,40

17. Processo de retificação e suprimento no Registro Civil			
a) sem justificação	0,30 URC		4,50
b) com justificação	0,60 URC		8,90
18. Reconvenção		50% da Tabela I, n.º	
19. Recursos		s custas da Tabela C	
20. Testamento:			
Apresentação e registro ou codicilo	,56 URC		
21. Formal de partilha, por página e, sendo por meio reprográfico, mais o custo do material.....	0,05 URC		0,80
22. Insolvência: As custas correspondentes ao processo falimentar inclusive quanto as habilitações.			
23. Diligências: Quando praticada fora dos auditórios ou do Cartório, inclusive a condução:			
a) dentro dos limites urbanos	0,30 URC		4,50
b) fora dos limites urbanos	0,50 URC		7,40
24. Guias:			
a) para pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluindo o recolhimento quando obrigatório.....	0,05 URC		
b) para depósitos judiciais de valores, inclusive o alvará de levantamento.....	0,20 URC		
25. Certidões:			
a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página	0,15 URC		
b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página.....	0,04 URC		
c) certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial, inclusive a busca	0,04 URC		

OBSERVAÇÃO: As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinquenta letra e as manuscritas quarenta.

OBSERVAÇÃO GERAL: As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte, e a complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

①

②



TABELA - J
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES E PARTIDORES
PODER JUDICIÁRIO

1. Distribuição a Juizes, Promotores, auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, incluindo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de de repasse necessárias:

1) Assistência Judiciária					Nihil	
2) de valor até	12	URC			0,24 URC	3,60
	177,60					
3) de mais de	12	URC até	24	URC	0,40 URC	
	177,60		355,20			
4) de mais de	24	URC até	40	URC	0,44 URC	
	355,20		592,00			
5) de mais de	40	URC até	80	URC	0,48 URC	
	592,00		1184,00			
6) de mais de	80	URC até	160	URC	0,53 URC	7,90
	1184,00		2368,00			
7) de mais de	160	URC até	240	URC	0,58 URC	8,60
	2368,00		3552,00			
8) de mais de	240	URC até	320	URC	0,63 URC	
	3552,00		4736,00			
9) de mais de	320	URC até	400	URC	0,70 URC	
	4736,00		5920,00			
10) de mais de	400	URC até	600	URC	0,77 URC	
	5920,00		8880,00			
11) de mais de	600	URC até	1200	URC	0,93 URC	
	8880,00		17760,00			
12) de mais de	1200	URC até	2400	URC	URC	
	17760,00		35520,00			
13) de mais de	2400	URC até	4000	URC	1,20 URC	17,80
	35520,00		59200,00			
14) de mais de	4000	URC até	6000	URC	1,50 URC	
	59200,00		88800,00			
15) de mais de	6000	URC até	10000	URC	2 URC	29,60
	88800,00		148000,00			
16) de mais de	10000	URC até	15000	URC	2,50 URC	
	148000,00		222000,00			
17) de mais de	15000	URC			3 URC	44,40
	222000,00					

2. Certidoes:

a) certidão expedida, qualquer que seja o número de certificados, inclusive a busca, por página					0,15 URC	2,30
b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico, além do custo do material inclusive autenticação e busca, por página.					0,04 URC	0,60
c) certidão de antecedentes criminais, para toina-corrida judicial, inclusive busca.....					0,04 URC	

(Handwritten marks)

3. Contas de custas - compreendendo o computo de todas as despesas do art. 6.º, em ações:

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL					
1) Assistência Judiciária	PODER JUDICIÁRIO				Nihil	
2) de valor até	12	URC			0,18 URC	2,70
	177,60					
3) de mais de	12	URC até	24	URC	0,30 URC	4,50
	177,60		355,20			
4) de mais de	24	URC até	40	URC	0,35 URC	5,20
	355,20		592,00			
5) de mais de	40	URC até	80	URC	0,38 URC	5,70
	592,00		1184,00			
6) de mais de	80	URC até	160	URC	0,42 URC	6,30
	1184,00		2368,00			
7) de mais de	160	URC até	240	URC	0,46 URC	6,80
	2368,00		3552,00			
8) de mais de	240	URC até	320	URC	0,51 URC	7,60
	3552,00		4736,00			
9) de mais de	320	URC até	400	URC	0,56 URC	8,30
	4736,00		5920,00			
10) de mais de	400	URC até	600	URC	0,62 URC	9,20
	5920,00		8880,00			
11) de mais de	600	URC até	1200	URC	0,68 URC	10,10
	8880,00		17760,00			
12) de mais de	1200	URC até	2400	URC	0,80 URC	11,90
	17760,00		35520,00			
13) de mais de	2400	URC até	4000	URC	0,85 URC	12,60
	35520,00		59200,00			
14) de mais de	4000	URC até	6000	URC	0,90 URC	13,40
	59200,00		88800,00			
15) de mais de	6000	URC até	10000	URC	1,50 URC	22,20
	88800,00		148000,00			
16) de mais de	10000	URC até	15000	URC	2,00 URC	29,60
	148000,00		222000,00			
17) de mais de	15000	URC			2,50 URC	37,00
	222000,00					

Obs. Repetir em cruzeiros a TABELA I

4. Cálculos

- de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado, de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, no monte-mor: 0,36% ad valorem, com um mínimo de 1 URC e um máximo de 150 URC.

2220,00

II - quando o principal for composto de quotas de mais de 10 parcelas, a cada conjunto de 10 parcelas, ou fração, mais de 0,3 URC, além das custas do inc. I.

4,50

III - qualquer outro calculo isolado 1/3 das custas previstas no inc. vedada a cumulação de incidência de cálculos.



OBSERVAÇÕES

- 1a) Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem de 75% dos bens inventariados, as custas acima serão calculadas por metade.
- 2a) As custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de dois cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal

5. Esboço de partilha ou sobrepartilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inc. I do n.º 4.

TABELA - L

1. Depósito de:

I - papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras hipotecárias e de debêntures, com valor:

a) até	80	URC.....	0,18	URC
	1184,00			
b) acima de	80	URC.....	0,48	URC
	1184,00			

II - imóveis, com valor:

a) até	80	URC.....	0,48	URC	7,10
	1184,00				
b) acima de	80	URC.	1,20	URC	
	1184,00				

III - móveis com valor:

a) até	8	URC.....	0,48	URC	
	118,40				
b) acima de	8	URC até 24	URC.....	0,72	URC
	118,40	355,20			
b) acima de	24	URC.....	1,20	URC	
	355,20				

IV- arrecadação de renda líquida do bem depositado 0,24 URC

V - tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo a natureza do objeto depositado, seu valor, e a capacidade econômica da parte.

OBSERVAÇÕES:

- 1.ª) Se, devido ao volume ou natureza, o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz e, com autorização desse, tais despesas serão levadas a conta final.
- 2.ª) Para a cobrança dos emolumentos ter-se-à por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, valor nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.
- 3.ª) Se o bem depositado for passível de outra penhora, receberá o depositário apenas os emolumentos referentes a primeira penhora.
- 4.ª) Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas de despesas feitas.
- 5.ª) Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aimentadas em 50%.

2. Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo a natureza da perícia, ao tempo consumido, ao interesse em discussão e ao valor da causa.

TABELA - N
Dos Oficiais de Justiça

1. Citação, inclusive diligências, certidão e contra-fé, nas causas de valor:

1) Assistência Judiciária					Nihil	
2) de valor até 12 URC.....	12	URC			0,30	URC
	177,60					
3) de mais de 12 URC até 24 URC.....	12	URC até	24	URC	0,40	URC
	177,60		355,20			
4) de mais de 24 URC até 40 URC.....	24	URC até	40	URC	0,50	URC
	355,20		592,00			7,40
5) de mais de 40 URC até 80 URC.....	40	URC até	80	URC	0,60	URC
	592,00		1184,00			8,90
6) de mais de 80 URC até 160 URC.....	80	URC até	160	URC	0,72	URC
	1184,00		2368,00			10,70
7) de mais de 160 URC até 240 URC.....	160	URC até	240	URC	0,75	URC
	2368,00		3552,00			11,10
8) de mais de 240 URC até 320 URC.....	240	URC até	320	URC	0,78	URC
	3552,00		4736,00			11,60
9) de mais de 320 URC até 400 URC.....	320	URC até	400	URC	0,81	URC
	4736,00		5920,00			12,00
10) de mais de 400 URC até 600 URC.....	400	URC até	600	URC	0,84	URC
	5920,00		8880,00			12,50
11) de mais de 600 URC até 1200 URC.....	600	URC até	1200	URC	1,20	URC
	8880,00		17760,00			17,80
12) de mais de 1200 URC até 2400 URC.....	1200	URC até	2400	URC	1,50	URC
	17760,00		35520,00			22,20
13) de mais de 2400 URC até 4000 URC.....	2400	URC até	4000	URC	1,80	URC
	35520,00		59200,00			26,70
14) de mais de 4000 URC até 6000 URC.....	4000	URC até	6000	URC	2,10	URC
	59200,00		88800,00			31,10
15) de mais de 6000 URC até 10000 URC.....	6000	URC até	10000	URC	2,40	URC
	88800,00		148000,00			35,60
16) de mais de 10000 URC até 15000 URC.....	10000	URC até	15000	URC	2,70	URC
	148000,00		222000,00			40,00
17) de mais de 15000 URC.....	15000	URC			3,00	URC
	222000,00					44,40

Obs. Repetir em cruzeiros a TABELA I

2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e outros análogos: as custas do n.º 1 em dobro. De levantamento ou de diligência não realizada por motivo de resistência: custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do n.º 1.

3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá, por avaliação, 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

4. Notificação e Intimação, qualquer que seja o valor, por pessoa... 7% da URC

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1.ª) Os Oficiais de Justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o Oficial de Justiça metade das custas previstas no n.º 1.

2.ª) Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.

3.ª) Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.

4.ª) Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-a o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.

5.ª) A pedido do Oficial de Justiça, as custas serão depositadas em Cartório, em mãos do Ecrivão.

5. Pregão: (com custas mínimas de 0,5 URC e máximas com teto de 150 URC).

7,40 2220,00

a) Arrematação, 2% ad valorem;

b) Adjudicação, 1% ad valorem.

OBSERVAÇÕES:

1.ª) As custas do nº 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.

2.ª) Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta

3.ª) Não havendo arrematação, não vencerão custas.



Total de 52 contribuintes

1
Marta Carolina CORRÊA TEIXEIRA
Secretaria Fazenda

Total de 70 contribuintes

Q

f

Maria Carolina Corrêa Teixeira
secretária da Fazenda

Total de 4 mil e 500

0

t

~~Nome Carolina Uchida Relato
Secretaria da Fazenda~~

Total de 8 contribuintes

@

+

MOTIA ~~Carrollu~~ ~~Cartão~~ ~~Telreu:~~
Secretaria ~~da~~ ~~Fazenda~~